COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 135, DE 2018

Sugere projeto de lei para "inclusão de práticas de esportes nas escolas".

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL CONVIDA

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O Centro de Desenvolvimento Social- Convida sugere a apresentação de projeto de lei para incluir a prática de esporte nas escolas, tais como voleibol, futebol de salão, basquete, natação, futebol de campo, judô e ginástica artística.

A sugestão tem sua origem numa série de solicitações de pais preocupados com o futuro dos seus filhos, pois ao saírem para trabalhar deixamnos muitas vezes sem ter acesso a outras atividades, bem como para incentivar os alunos a ir para a escola e formar novos atletas.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da legislação educacional e desportiva vigentes (Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), e Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei PELÉ)), ainda não temos nas escolas brasileiras uma oferta regular e com qualidade de práticas desportivas, seja no componente curricular da educação física, seja em atividades extracurriculares.

A Lei n.º 9.394, de 1996, no art. 26, determina que a educação física é componente curricular obrigatório da educação básica. Temos, no

2

entanto, problemas com a infraestrutura desportiva nas escolas, onde faltam espaços adequados para a prática de atividades físicas, não há quadras ou as quadras não têm cobertura em regiões de clima quente, há pouco espaço da educação física na grade curricular semanal, há professores não licenciados em

Educação Física, entre outros.

Acrescentamos que a Constituição Federal determina que, no esporte, a prioridade na aplicação de recursos públicos é para o desporto educacional, mas as escolas não recebem recursos para melhorias na infraestrutura ou na capacitação de seus professores de educação física. Os programas para oferta do esporte no contraturno escolar, como o "Segundo Tempo", possuem dotações orçamentárias muito restritas.

Sabemos que a legislação federal não consegue garantir revoluções num sistema federativo como o nosso, em que a oferta da educação básica é responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais, e o sistema escolar, acertadamente, tem garantida a autonomia para a construção dos projetos pedagógicos. Apesar disso, buscamos promover melhorias na LDB, com vistas a incentivar a oferta de práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino públicos.

Face ao exposto, acatamos a sugestão oriunda da Centro de Desenvolvimento Social- Convida, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2018-4499

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no âmbito da Educação Física, práticas desportivas nos estabelecimentos de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 26	 	

- § 3º-A A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:
- I A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, nos termos definidos na legislação federal sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.
- II Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente da forma da manifestação desportiva prevista na legislação federal sobre desporto, do turno ou contraturno escolar ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.
- III A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, poderá ser oferecida

nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.

IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2018-4499